



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13909.001025/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.903 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente MARIA DE LOURDES SILVA BRESSAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA COM INSTRUÇÃO -
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 48 a 54), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.380,00, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

2. Cientificado do lançamento em 28/11/2008 (fls. 115/116), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/07 em 26/12/2008 (fl. 01), acompanhada dos documentos de fls. 08/41, alegando, em síntese, que:

a) Atestado da União Norte de Ensino Ltda comprova que as despesas com a instituição foram no valor de R\$ 6.061, 55 (seis mil e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), despesas tidas com o curso de Enfermagem da filha Janaina Bressan, ficando assim comprovado a condição como dependente da impugnante.

b) Comprovante da condição de pós-graduanda bem como certificado de conclusão, na instituição CIPPEX Centro Inst., Pós Graduação e Extensão, e recibo de pagamento do valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), referentes às mensalidades em atraso das datas de 12/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/02002, e 08/2002, pagas em 4 parcelas representadas por 4 cheques datados para 31/12/03, 31/01/04, 28/02/04 e 20/12/03, todos no valor de R\$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). Como se pode observar, somente foi declarada a quantia de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), referentes às parcelas vencidas em janeiro e fevereiro de 2004, pois os demais cheques foram compensados no ano de 2003.

c) No que tange ao pagamento do plano de saúde UNIMED, a impugnante deduziu o que realmente foi pago para si mesma e sua dependente, não restando dúvida quanto aos valores lançados no Imposto de renda (doe. anexo), não restando qualquer diferença a ser recolhida.

d) Quando se busca qualquer prestação de serviço, ainda mais quando se trata de serviços prestados na área da saúde, busca-se sempre o melhor profissional, a impugnante confiava demasiadamente no profissionalismo de sua filha, já o fato da mesma só ter declarado os rendimentos recebidos da impugnante é impossível obter uma resposta conclusiva, haja vista tal pergunta deveria ser respondida por Keila Bressan, infelizmente falecida no dia 29/09/2006. O simples fato de Keila Bressan, ser filha da impugnante, não é impeditivo de prestação de serviços, não havendo previsão legal que impeça tal prestação. Se valor pago foi o único valor declarado pela Sra. Keila e se esta tenha ou não prestados serviços a qualquer outra pessoa, em nada importa, o que importa é o fato de que os serviços terem sido realmente prestados. Os recibos e

declarações estão assinados e datados, ou seja, regulares. Inexistindo previsão legal impeditiva, não há que se falar em falta de comprovação.

e) O Dr. Marcos Shinao Yamazaki, cirurgião dentista, prestou serviços para a impugnante e para a dependente, tendo fornecido recibos e, para que não parem dúvidas, declaração afirmando que recebeu o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela prestação dos serviços no ano de 2004, e que tal valor foi declarado em seu Imposto de Renda (doe. anexo).

f) O lançamento não prospera, contudo, *ad cautelam*, requer em eventual improcedência da presente impugnação, que sejam mantidos os descontos na multa após os trâmites administrativos, visto que, o referido benefício não pode ser esbulhado do contribuinte que busca nos recursos administrativos e judiciais, o duplo grau de jurisdição para discussão de eventuais direitos.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 17/02/2011, no acórdão 06-30.449, às e-fls. 126 a 131, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 138 a 147 no qual alega, em síntese, que:

- não resta qualquer dúvida alguma que o pagamento de R\$ 522,50 foi efetuado pela recorrente no ano de 2004 - mais precisamente R\$ 261,25 em janeiro, e R\$ 261,25 em fevereiro, e que tais pagamentos se referem a despesas com instrução do curso de pós-graduação cursado pela recorrente, e ainda que não fosse referente a esse curso (mas é referente a esse curso) mesmo assim a recorrente poderia lançar como despesas com instrução já que se trata de pagamento em favor de uma instituição de ensino;
- Não existe prova mais robusta que recibos de pagamentos emitidos pelos próprios profissionais, contendo seus nomes completos, endereços e número de inscrição no CPF;
- os recibos dos profissionais, tanto da médica Dra. Janaina Bressan - filha da recorrente, quanto do cirurgião dentista Dr. Marcos Shinao Yamazaki, não podem ser simplesmente desconsiderado, ou ignorado como prova, pois não há qualquer indício de fraude ou mesmo de má-fé por parte da recorrente, haja vista que a má-fé não pode ser presumida e sim comprovada;
- No que diz respeito as despesas com plano de saúde UNIMED, realmente a recorrente se equivocou ao lançar os valores seus e de sua dependente, sendo o correto o valor de R\$ 729,57, haja vista que os demais valores foram lançados no mesmo plano mas que não se trata despesas com outros membros da família que são indevidos a dedução, já que não são dependentes da recorrente;

- os documentos - recibos de pagamentos profissionais com despesas médicas e odontológicas revelam que a recorrente realmente teve o gasto de R\$ 8.600,00 - (Dra. Keila Bressan) e R\$ 9.000,00 - (Dr. Marcos Shinao Yamazaki), e ainda R\$ 729,57 - (UNIMED) devem ser aceitos e considerados válidos, pois devidamente previsto em legislação tributária;
- O valor lançado como omissão de rendimentos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mesmo que ainda o equívoco tenha ocorrido por culpa exclusiva da fonte pagadora, e efetuou o pagamento do valor originário de R\$ 165,00 acrescidos de multa e juros que resultou no valor de R\$ 432,24 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) em 29/03/2011;
- finalmente referente aos valores lançados a título de despesas médicas com o pagamento do plano de saúde UNIMED no valor originário de R\$ 267,44 - com acréscimo de multa e juros de R\$ 644,73 (seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/03/2011, e-fls. 133, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/04/2011, e-fls. 138, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 48 a 54), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente:

(...)

5. O Atestado da Universidade Norte do Paraná (fls. 16, cópia autenticada) afirma que Janaína Bressan concluiu o Curso de Graduação em Enfermagem em 30/01/2007, tendo colado grau em 23/01/2007, bem como que a aluna esteve matriculada no ano letivo de 2004/1 e 2004/2. Acrescente-se ainda que o Informe de Mensalidades do ano de 2004 da dependente e referente ao curso de enfermagem revela o pagamento do valor de R\$ 6.061,55.

Diante desse conjunto probatório, resta comprovada a condição de universitária de Janaina Bressan, bem como o pagamento das despesas de instrução da dependente.

(...)

7.1. A impugnação sustenta que, em relação ao plano de saúde Unimed, deduziu apenas o que foi pago para si mesma e para a dependente, não havendo qualquer diferença a ser recolhida. Contudo, na DAA (fls. 50/53), foi informado o pagamento de R\$ 1.702,09 para a Unimed e o anexo (fls. 13/14 e 10/102) da Declaração (fls. 12 e 100) prestada pela Unimed e apresentada pela fonte pagadora (fl. 99) revela o pagamento da importância de R\$ 729,57, consideradas apenas a notificada e sua dependente. Logo, este valor deve prevalecer, em face do reconhecimento da filha Janaina Bressan como dependente da contribuinte no ano-calendário de 2004.

(...)

Por fim, conforme a decisão de piso, a contribuinte não apresenta impugnação quanto a omissão de rendimentos:

(...)

4 Na impugnação (fls. 01/07), não há motivo de fato e de direito ou ponto de discordância e nem razões e provas relativas à omissão de rendimentos apontada no lançamento. Portanto, não tendo havido contestação em relação à omissão de rendimentos, resta essa matéria como não impugnada (Decreto nº 70235/72, art. 17).

(...)

Da dedução com despesas de instrução

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado.

Em relação a glosa com a dedução indevida de despesas com instrução, mantenho a decisão de piso, por seus próprios fundamentos:

(...)

6. O recibo de pagamento pertinente ao Centro Internacional de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão - CIPPEX (fls. 18, cópia autenticada), afirma que o valor pago corresponde a "acerto financeiro das parcelas 12/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002 e 08/2002 (02003) OBS: Cheques para 31/12/03, 31/01/04, 28/02/04 e 20/12/03". No recibo, há entrelinha não ressalvada especificando: "4 vezes de R\$ 261,25 20/12/03 31/12/03 31/01/03 28/02/04". Certificado do CIPPEX emitido em 08/07/2002 (fls. 19, cópia autenticada) afirma a conclusão do curso de pós-graduação em psicopedagogia ministrado no período de 10/04/2001 à 10/03/2002.

Histórico Escolar do Curso de pós-graduação lato sensu "psicopedagogia" emitido em 06/07/2002 (fls. 20, cópia autenticada) revela a frequência e a avaliação obtida, bem como a carga horária de 500 horas/aula.

6.1. Note-se que as provas não demonstram que o recibo apresentado guarda relação de pertinência com o curso de pós-graduação em psicopedagogia. Pelo contrário, o Certificado assevera que o curso em psicopedagogia findou em março de 2002 (especificamente: 10/03/2002) e o recibo apresentado indica pagamento de parcelas referentes às competências 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002 e 08/2002. Portanto, a impugnante não se desincumbiu do ônus de vincular a despesa a curso previsto na legislação.

6.2. Além disso, a especificação do valor pago no ano-calendário de 2004 decorre apenas de entrelinha não ressaltada e aparentemente não ter sido escrita com a mesma caneta e nem pelo mesmo redator do recibo. Logo, não há efetivamente prova do valor pago em 2004 (Código de Processo Civil, art. 386)

(...)

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor,

sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Em relação às despesas médicas, mantenho a autuação, já que os recibos apresentados não preenchem todos os requisitos previstos na legislação, vez que ausente o carimbo dos profissionais Keila Bressan e Marcos Shinao Yamazaki indicando o número de registro e a entidade de classe a que pertencem. Mantendo a decisão de piso quanto a despesa médica referente ao plano de saúde:

(...)

7. A fiscalização glosou as despesas com a Unimed sob a justificativa de ser cabível a consideração apenas dos valores referentes à contribuinte, ou seja, R\$ 494,60, conforme

documentação de fls. 100/102 encaminhada para a fiscalização pela fonte pagadora da impugnante, por meio do Ofício nº 065/2008 (fl. 99), em atenção ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 97, corroborando os *descontos constantes dos Recibos de Pagamento de Salário na rubrica "208 UNIMED"* (fls. 83/87) e guias de prestação, inclusive hospitalar, da Unimed (fls. 88/93). Note-se que não houve glosa por falta de comprovação do efetivo pagamento para a Unimed, mas em razão de a fiscalização ter considerado a inexistência de dependente no anocalendário de 2004.

7.1. A impugnação sustenta que, em relação ao plano de saúde Unimed, deduziu apenas o que foi pago para si mesma e para a dependente, não havendo qualquer diferença a ser recolhida. Contudo, na DAA (fls. 50/53), foi informado o pagamento de R\$ 1.702,09 para a Unimed e o anexo (fls. 13/14 e 10/102) da Declaração (fls. 12 e 100) prestada pela Unimed e apresentada pela fonte pagadora (fl. 99) revela o pagamento da importância de R\$ 729,57, consideradas apenas a notificada e sua dependente. Logo, este valor deve prevalecer, em face do reconhecimento da filha Janaina Bressan como dependente da contribuinte no ano-calendário de 2004.

8. A legislação tributária autoriza a dedução de despesas médicas efetivamente pagas pelo contribuinte por tratamento próprio ou de dependente, devendo ser mantidos os comprovantes das deduções em boa guarda.

(...)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni